



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0023441621/2024 - SAP.LCT

Joinville, 05 de novembro de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 443/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CONTRASTES RADIOLÓGICOS PARA ATENDIMENTO À TERAPÊUTICA PRESCRITA E MANUTENÇÃO DOS TRATAMENTOS DOS PACIENTES INTERNADOS E AMBULATORIAIS DO HOSPITAL SÃO JOSÉ

RECORRENTE: LIFECOR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Lifecor Comércio de Produtos Hospitalapres Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **1000Medic Distribuidora Importadora Exportadora de Medicamentos Ltda** no certame, para o item 2, conforme julgamento realizado em 9 de outubro de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0023147858).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **Lifecor Comércio de Produtos Hospitalapres Ltda** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 9 de outubro de 2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no mesmo dia, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0023194046), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 23 de setembro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 443/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à **Aquisição de Contrastes Radiológicos para atendimento à terapêutica prescrita e manutenção dos tratamentos dos pacientes internados e ambulatoriais do Hospital São José**, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário, composto de 2 (dois) itens.

A fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 7 de outubro de 2024, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à organização das propostas e ao encaminhamento para análise técnica.

Assim, após análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da então arrematante

do item 2, objeto do presente recurso, a empresa **1000Medic Distribuidora Importadora Exportadora de Medicamentos Ltda** restou declarada vencedora do item 2 na data de 11 de outubro de 2024.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documentos SEI nº 0023147858), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 0023194046).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 17 de outubro de 2024 (documento SEI nº 0023147858), no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que não conseguiu encaminhar lances na fase correspondente e que a plataforma Compras.gov.br apresentava a mensagem "Envio do lance não permitido. Só é possível enviar um lance intermediário".

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a classificação da proposta da empresa Recorrente e reabertura do certame para envio de lances.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe,

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa (MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395).

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre

os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Dando continuidade ao julgamento, quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Considerando que a Recorrente afirma que não conseguiu participar da fase de lances do supracitado certame pois, ao tentar encaminhar lances, a plataforma Compras.gov.br apresentava a mensagem "Envio do lance não permitido. Só é possível enviar um lance intermediário".

Dessa forma, na data de 22 de outubro de 2024, o presente recurso foi remetido para análise do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, acompanhado do Ofício SEI nº 0023253543/2024 - SAP.LCT.

Assim, na data de 5 de novembro de 2024, o órgão se manifestou conforme e-mail documento SEI nº 0023441584, do qual, transcreve-se na íntegra a análise realizada,

1. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

Atendendo a demanda 4513167, na qual é solicitado avaliação de possível problema durante a fase de lances relatado pela empresa Lifecor Comércio de Produtos Hospitalares Ltda do pregão eletrônico 90443/2024 - UASG: 453230

2. ANÁLISE

Relato: Pregoeira informa que a empresa Lifecor Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ nº 07.108.742/0001-84) registrou, em intenção de recurso, que não apresentou lances, pois a plataforma Compras.gov.br não permitiu que a empresa encaminhasse lances, apresentando a seguinte notificação: "Envio do lance não permitido. Só é possível enviar um lance intermediário".

Verificando as informações que constam na aplicação, verifica-se que:

O item 2 teve duas rodadas abertas de disputa.

A primeira foi entre 08:30:00 e 08:40 (sem prorrogação);

A segunda foi entre 08:42 e 08:52.

De acordo com regras definidas pelo MGI, quando da ocorrência da segunda rodada do modo de disputa aberto, a segunda rodada, só permite o envio de lances para aproximar os demais concorrentes do valor do primeiro colocado.

Por isso, o sistema não permitiu o lance do participante menor que o vencedor da primeira rodada apresentando a mensagem de erro: "Envio do lance não permitido. Só é possível enviar um lance intermediário."

Conforme pudemos ver no log da aplicação, todos os erros que ocorreram a partir da segunda rodada foram erros de negócio, previstos no sistema, indicando que o usuário estava tentando enviar lances inválidos como explicado anteriormente.

3. CONCLUSÃO

Dado as informações acima, verifica-se que o sistema se comportou conforme esperado.

Em outras palavras, conclui-se que o sistema não apresentou instabilidades durante a fase de lances que impedissem que a Recorrente participasse da disputa e que a mensagem apresentada pelo sistema foi provocada pelo usuário, o qual estava tentando encaminhar lances inválidos.

Em complemento, transcreve-se o disposto no art. 23 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, a qual dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional,

Modo de disputa aberto

Art. 23. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 22, a etapa de envio de lances durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração desta etapa.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no § 1º, a etapa será encerrada automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 22.

§ 3º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, **poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.**

§ 4º Após o reinício previsto no § 3º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

§ 5º Encerrada a etapa de que trata o § 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 22. (grifo nosso)

Isto significa dizer, que a etapa de reinício admitirá apenas lances intermediários e que buscará a definição das demais colocações, excetuando-se a melhor proposta, a qual já foi definida na primeira etapa da fase de lances.

Ainda, torna-se necessário destacar o disposto no subitem 6.4 do edital, a respeito da responsabilidade do proponente no momento do cadastramento da sua proposta no sistema eletrônico e das demais transações que forem efetuadas no sistema,

6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO

(...)

6.4 - O proponente será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

Isto é, a participação no certame implica na responsabilização do proponente por todas transações realizadas no sistema, inclusive àquelas consideradas inválidas pelo sistema.

Assim, conclui-se que as razões recursais apresentadas não devem ser consideradas, pois a empresa não conseguiu registrar o lance pretendido por regra do próprio sistema, que é normatizado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022. Ainda, cumpre salientar que a operação e a observância do modo de funcionamento da Plataforma [Compras.gov.br](https://compras.gov.br) são responsabilidades das participantes, não sendo plausível que essas recorram por situação previamente regradada.

No mais, caso a licitante tivesse capacidade para registrar melhor proposta, de forma a figurar como arrematante após a fase inicial de lances, essa deveria o ter enviado antes do término da primeira etapa, o que não fez.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **1000MEDIC DISTRIBUIDORA IMPORTADORA EXPORTADORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, para o item 2 do presente certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **LIFECOR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** para o item 2, referente ao Pregão Eletrônico nº 443/2024 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Ana Luiza Baumer
Pregoeira
Portaria nº 181/2024

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **LIFECOR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** para o item 2, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 11/11/2024, às 10:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 14/11/2024, às 07:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0023441621** e o código CRC **573FC2A8**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.182939-8

0023441621v23